



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maã.

PROCESSO Nº 10711.001422/89-07

Sessão de 27 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.279

Recurso nº: 111.957

Recorrente: PENTEC INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: IRF - PORTO/RIO DE JANEIRO

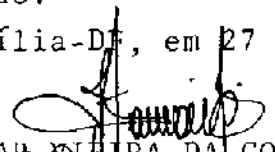
Classificação.

1. O produto importado, "Preparação reticulante à base de uma diamina aromática composta de poli-poliéster e agentes auxiliares e anti-hidrolíticos "Baytec 108", classifica-se no código TAB 38.19.99.00, com base na Informação Técnica nº 51/92 do Labana/RJ.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevêdo Mello e Luiz Antonio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA 2
RECURSO N. 111.957 - ACORDAO N. 301-27.279
RECORRENTE: PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI n. 015653/86 - Adição 001, produto que descreveu e classificou da seguinte forma (fls. 07):

38.19.99.00 - Preparação reticulante à base de uma diamina aromática composta de poliol-poliéster e agentes auxiliares e anti-hidrolíticos. Nome Comercial: Baytec - 108, líquido, amarelo, industrial.

Submetido o produto à análise do LABANA, aquele órgão esclareceu tratar-se de "uma cera artificial à base de poliésteres-poliois", utilizada na indústria de elastômeros de uretana (fls. 20). Em consequência, foi adotada, pelo Fisco, a classificação TAB. 34.04.01.99.

A empresa discordou alegando que o "Baytec T.P.FU 108", de acordo com a própria Bayer, fabricante e exportadora deste, não é uma cera artificial, nem pode ser classificado como tal. Segundo a Comissão de Ceras da Sociedade Alemã de Ciências da Graxa, definição de 1954, só podem ser consideradas ceras artificiais os materiais que "são empregados em substituição ou em combinação com as ceras naturais". Na empresa o produto em causa não é utilizado nem como substituição, nem como combinação de ceras naturais, mas sim como produto básico.

Em face dessas alegações, foi solicitado novo pronunciamento do Labana que emitiu a Informação Técnica n. 231/88, ratificando o laudo anterior e concluindo que o produto possui propriedades específicas de cera artificial, uma vez que apresentou resultados positivos para todas as propriedades de cera, de acordo com as NENCCA.

Após isto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 46/55):

- a) que a CACEX estudou suficientemente o Pedido de Guia de Importação (PGI), com especialistas em classificação, que concordaram plenamente com o enquadramento e descrição do produto, sendo tudo aceito e confirmado;
- b) que o "BAYTEC 108 é uma preparação química baseada em Poliéster Poliol, o qual é derivado com agentes Anti-Hidrolíticos ba-

seados no Acido Adipico e Glicol e Poli-carbodiâmidas";

- c) que, por ser uma preparação, não pode ser utilizada em seu estado natural, não existindo, portanto, emprego isolado, necessitando de outros componentes para obtenção de um produto final; e
- d) que o produto analisado não é cera, tendo sido classificado corretamente no código TAB 38.19.99.00, em face do disposto na posição 38.19 da TAB (produtos químicos industriais conexos inclusive os que consistam de misturas de produtos naturais, não especificados em outras posições destas indústrias).

Na réplica (fls. 101), a AFTN autuante não acolheu as razões de defesa, propondo a manutenção do Auto de Infração, argumentando o seguinte:

- a) que o Labana identificou o produto analisado como sendo uma cera artificial, tendo em vista ensaios realizados. (PA n. 4585/86 às fls. 20);
- b) que a Informação Técnica n. 231/88, às fls. 39, ratifica o laudo de análise acima citado, demonstrando que o produto se enquadra na definição de cera da Comissão de Ceras da Sociedade Alemã de Ciências da Graxa, também citada nas NENCCA A página 453; e
- c) que a competência legal para dirimir dúvidas sobre classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal (Dec. 70235/72 - art. 54, item III, a) não cabendo, portanto, à CADEX opinar sobre o assunto.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão n. 05 (fls. 102).

A empresa, inconformada, recorre a este Colegiado, tempestivamente, com os seguintes argumentos (fls. 109/129):

1. Preliminarmente

1.1. O Auto de Infração, tal como foi lavrado, encontra-se eivado de erros que o tornam passível de nulidade nos termos dos artigos 59 a 61 do Decreto n. 70.235/72.

1.2. Quanto à decisão de 1ª Instância, esta também é passível de nulidade absoluta porque (a) extrapolou a decisão dos fatos no Auto de Infração, (b) se apoiou em dados diferentes daqueles contidos na peça vestibular, como é o caso da Informação Técnica do Labana n. 231/88, e (c) aplicou dispositivo inerente a penalidade sem citar a disposição legal infringida, consoante inciso V do art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

1.3. Para que possam ser dirimidas quaisquer dúvidas, a recorrente, juntando Parecer Técnico de professores da U.F.M.G., requer diligência e, se for o caso, perícia "in loco", no seu processo industrial, para ratificar os termos do citado Parecer.

2. No mérito

2.1. A Recorrente não vai dizer que a conclusão do Laudo de Análise n. 4585, de 04/11/86, e aquela outra da Informação Técnica n. 231, de 16/12/88, não sejam verdadeiras. O produto analisado apresenta as propriedades físicas a que se reporta a INF n. 231/88, mas a elas se somam muitas outras propriedades químicas, não consideradas pelo químico responsável pelo trabalho. A postergação dessas propriedades químicas exclui a substância da condição de reagente químico indispensável na fabricação da resina de Poliuretano.

2.2. As aplicações enumeradas pelo Técnico, no seu Parecer, não são extensivas à questão objeto da divergência, pois o Baytec PU 0100 não é meramente substância acessória, mas, se trata de um reagente químico indispensável na síntese da resina de Poliuretano.

2.3. O Poliéster Poliol é um polímero, produto da reação de policondensação de glicol com o ácido adípico, conforme pode ser visualizado no item anterior e no Parecer Técnico nestas condições, a classificação mais adequada do que aquela dada pela PENTEC, aqui Recorrente, e pela Auditora Fiscal, quando efetuou a desclassificação, seria a pertinente à fórmula de reação indicada ou seja:

39.01 - "PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO, MODIFICADAS OU NÃO, POLIMERIZADOS OU NÃO LINEARES OU NÃO ..." e no subitem 22.00 "outros produtos desta posição, em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes. Tecnicamente, a desclassificação somente poderia ser feita para enquadramento no código 39.01.22.00 da TIPI."

2.4. A informação contida no Auto e referendada na Decisão, de que o produto estava ao desamparo de Guia de Importação ou de documento equivalente, fato que serviu de base para imposição da penalidade cominada no artigo

526, II, do R.A., é absolutamente improcedente.

- 2.5. A alíquota do Imposto de Importação (I.I.) vigente à época da lavratura do Auto de Infração e até a presente data é de 40% e não de 85%.

Para dirimir as dúvidas suscitadas, tendo em vista os documentos acostados aos autos, esta Câmara decidiu ouvir a opinião do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, em diligência determinada pela Resolução n. 301-591/90.

A Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro, considerando o aspecto técnico da matéria, solicitou o pronunciamento do Labana/RJ, inclusive quanto aos argumentos da recorrente e quesitos por ela formulados (fls. 184).

O Labana/RJ elaborou a Informação Técnica n. 51/92 (fls. 185/187).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

A recorrente adotou a classificação e descrição (fls. 07):

38.19.99.00 - Preparação reticulante à base de uma diamina aromática composta de poli-poliéster e agentes auxiliares e anti-hidrolíticos. "Baytec 108".

Na TAB está assim discriminado:

38 - Produtos diversos das indústrias químicas.

38.19 - Produtos químicos e preparações das indústrias ou das indústrias conexas (inclusive os que consistam em mistura de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidos em outras posições.

38.19.99.00 - outros.

A fiscalização diz tratar-se de:

34.04.01.99 - Uma cera artificial à base de poliésteres-poliois, utilizada na indústria de elastômeros de metano conforme consta do Laudo Labana/RJ (fls. 20).

A discriminação da TAB é a seguinte:

34 - sabões, produtos orgânicos tenso-ativo, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar e "ceras para odontologia".

34.04 - Ceras artificiais, inclusive as solúveis em água, ceras preparadoras não emulsionadas e sem solvente.

34.04.01 - Ceras artificiais.

34.04.01.99 - Qualquer outra.

A recorrente apresentou documentos que suscitaram dúvidas e este Colegiado resolveu ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia - INT a fim de que este se pronunciasse os conteúdos e conclusões do Laudo n. 4585/86 e Informação Técnica n. 231/88 do Labana/RJ, assim como do Parecer Técnico juntado pela empresa.

A Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro, levando em consideração o aspecto técnico da matéria, solicitou do Labana/RJ, pronunciamento antes do encaminhamento ao INT.

Aquele laboratório elaborou a Informação Técnica n. 51/92, nos seguintes termos (fls. 185/186):

"Com vistas a atender a solicitação de fls. 184, do processo supra, seguem as considerações abaixo:

- a) em vista das ponderações interpostas pelo interessado e do farto material anexado, procedemos a uma revisão completa dos dados analíticos, bem como o exame da Bibliografia disponível;
- b) o produto objeto do laudo 4585/86 (fls.20) constitui um poliéster poliol, que apresenta todas as propriedades previstas para as ceras artificiais;
- c) simultaneamente, haja visto as informações adicionais fornecidas sobre sua estrutura do tipo policondensação entre Ácido adipico e glicol, é típica a síntese de polímeros de poliuretano;
- d) o que se observa, portanto, é que embora o produto satisfaça a todas as propriedades físicas das ceras artificiais, o seu emprego é substancialmente mais específico como matéria prima para síntese de poliuretano. Por sinal, nesta síntese, o produto não atuará como cera;
- e) em outros termos, consideramos que os argumentos do interessado, no sentido da conceituação química do produto como cera artificial não ser a mais adequada, são procedentes, na íntegra;
- f) seguimos com as respostas aos quesitos propostos à fls. 169, resumidamente, pois o ponto de vista inicial do LABANA já foi reformulado.

- 1) Do ponto de vista químico, o que caracteriza a reação de polimerização por condensação, que leva à formação de poliuretanos?
- R) A reação por policondensação se caracteriza pela eliminação de subproduto quando do processo de polimerização. No caso de poliéster poliol de Ácido adipico e glicol ocorre eliminação de água.

- 2) As matérias-primas envolvidas na formação de poliuretanos pertencem a classes de compostos orgânicos bem definidas, podendo-se usar materiais que tem diferentes comprimentos de cadeia e diferente número de grupos funcionais. Variando-se a estrutura das matérias-primas reagentes, isto pode afetar as propriedades físicas, químicas e mecânicas do produto acabado?
- R) É óbvio que em função do tipo de matéria-prima utilizada a estrutura do polímero final sofrerá profundas modificações, qualquer que seja o polímero.
- 3) Do ponto de vista químico, o que são ceras?
- R) Ceras artificiais são polímeros de baixo peso molecular que se enquadram no chamado "estado cereo". Tal estado consiste em uma série de propriedades físicas nos quais se destacam a estrutura microcristalina, possuem transição do estado físico sólido ao líquido lento, dentro de uma faixa determinada, sem alteração de estrutura e, principalmente, não são estiráveis. Tais produtos constituem análogos as ceras naturais, e são empregados em função de conferir diversas propriedades físicas desejadas. Por exemplo, são agentes tixotrópicos, agentes adesivos para cápsulas, lubrificantes e muitos outros. Não são empregados em função de propriedades químicas, reagindo com outros componentes.
- 4) Como se comportariam, por exemplo, a cera de abelha ou a cera de carnaúba como reagente na reação de formação de poliuretano?
- R) Estas ceras não se adequam a síntese de poliuretanos.
- 5) Desejando um produto de características físicas, químicas e mecânicas bem definidas, como é o caso dos produtos da PENTEC INDUSTRIAL LTDA., a escolha das matérias-primas reagentes é de importância capital? Por que?
- R) Quesito inútil, pois já abordado no item 2, anterior."

Com este pronunciamento do órgão técnico da Inspetoria, vê-se que assiste razão à recorrente.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator